Comunicado nº 11/2020 **Brasília, 12 de março de 2020**

SESSÃO DE 9 DE MARÇO DE 2020

Veja aqui a ATA da 176ª Sessão de Coordenação, de 10 de fevereiro de 2020.

DESTAQUES DA REVISÃO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
REMESSA À 2ª CCR EM RAZÃO DO ART. 28-A, § 14 DO CPP

Ação Penal. Acordo de Não Persecução Penal. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). A denunciada induziu em erro a Caixa Econômica Federal, vindo a obter, mediante fraude, empréstimos bancários nos valores de R$ 100.000,00, R$ 125.000,00, R$ 140.000,00 e R$ 10.000,00. O Ministério Público Federal recusou-se a propor acordo de não persecução penal. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De fato, no caso em análise, não se mostra cabível a celebração do acordo de não persecução penal. A denunciada é ré em outra ação penal, também pela prática do crime de estelionato majorado. Ao se analisar as condutas criminosas descritas nas ações penais, observa-se a prática de crimes, por parte da denunciada, em 11/08/2009, 09/09/2011, 20/11/2012, 20/01/2013, 06/03/2013, 28/03/2013 e 10/07/2013, demonstrando conduta criminal habitual e reiterada. Dessa forma, não se mostra cabível o benefício previsto no art. 28-A, do CPP, tendo em vista a vedação estabelecida no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Pelo prosseguimento da ação penal.
Número: JF/PR/CUR-5008697-24.2020.4.04.7000-PET - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1077/2020

Ação Penal. Acordo de Não Persecução Penal. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Os denunciados, nas competências de janeiro a dezembro de 2006, na qualidade de sócios-administradores de empresa privada, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, gerando a constituição de crédito tributário, bem como, nas competências de janeiro a dezembro de 2006, também promoveram a supressão das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais que a ela prestaram serviços, mediante omissão das aludidas remunerações na GFIP. Instado pelo Juízo a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal entendeu ser inaplicável o benefício. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De fato, no caso em análise, não se mostra cabível a celebração do acordo de não persecução penal. O caput do art. 28-A estabelece, como requisito para propositura do acordo, que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal. Os denunciados afirmam ter agido acobertados por causa excludente de ilicitude, não reconhecendo a prática de crime nenhum. A confissão qualificada, que corresponde a uma alegação de inocência, é incompatível com a celebração de acordo de não persecução penal. Dessa forma, não se mostra cabível o benefício previsto no art. 28-A, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Pelo prosseguimento da ação penal.
Número: JF-RJ-5031331-76.2019.4.02.5101-AP - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1081/2020

Ação Penal. Acordo de Não Persecução Penal. Crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. O denunciado, na condição de administrador de empresa privada, deixou de recolher aos cofres públicos da União os valores cobrados de terceiros a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Instado pelo Juízo a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal entendeu ser inaplicável o benefício. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De fato, no caso em análise, não se mostra cabível a celebração do acordo de não persecução penal. O denunciado ostenta maus antecedentes, apresentando condenação em outra ação penal. Dessa forma, observa-se conduta criminal habitual e reiterada, não se mostrando aplicável o benefício, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Pelo prosseguimento da ação penal. Número: JFRS/POA-5011525-18.2019.4.04.7100-APN - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1100/2020

RÉ PRESA. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06). NEGATIVA DO MPF DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO--PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA RECUSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1) Ação Penal instaurada a partir da prisão em flagrante da investigada, natural da África do Sul, surpreendida ao tentar embarcar no aeroporto internacional de Guarulhos com destino final para a Malásia, portando 1.083 gramas de cocaína.

2) Denúncia oferecida em 20/01/2020 e recebida em 11/02/2020.

3) Em audiência realizada em 03/03/2020, a Defensoria Pública da União levantou preliminar alegando, em síntese que, ao caso concreto, se reconhece a aplicação da causa de diminuição de pena previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343. Assim, ainda que se aplique a causa de aumento relativa a transnacionalidade da conduta, tem-se que a pena ficaria abaixo do patamar objetivo fixado pelo art. 28-A do Código de Processo Penal. Portanto, a acusada atenderia aos requisitos previstos em lei para oferecimento de proposta de acordo de não-persecução penal.

4) O Procurador da República oficiante, por sua vez, informou a ausência de interesse do Ministério Público Federal no oferecimento de proposta de acordo, tendo em vista que a pena em concreto ficaria acima do patamar mínimo de 4 anos, ainda que se reconhecesse a causa de diminuição de pena previsto para o tráfico privilegiado.

5) Diante da divergência, os autos foram encaminhados pelo Juiz Federal à 2ª CCR, para análise do eventual cabimento da proposta de acordo de não-persecução penal.

6) De início, verifica-se que o caso é de tráfico internacional de entorpecentes e não há que se falar em pequena quantidade, isso porque a investigada transportava consigo mais de 1 kg de cocaína.

7) Além disso, embora a Polícia Federal tenha informado que a investigada não possui cadastros anteriores nos sistemas da INTERPOL e África do Sul, não há nos autos outras informações a respeito da existência ou não de reiteração delitiva.

8) Ademais, a pena mínima para o crime de tráfico internacional de entorpecentes é de 5 (cinco) anos de reclusão e, ainda que se aplique a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4° da Lei n° 11.343/2006, tendo em vista que a investigada se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, e por ter aceitado transportar entorpecentes para a referida organização criminosa, tratando-se de "mula" do tráfico, verifica-se que, em casos análogos, a pena definitiva tem sido fixada acima de 4 (quatro) anos. Precedentes do TRF 3ª Região: ApCrim 0004635--82.2017.4.03.6119, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2019; ApCrim 0005148-50.2017.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.

9) Manutenção da negativa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

10) Retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da persecução penal.

Número: JF-GRU-5000261-30.2020.4.03.6119-APN

Veja aqui a íntegra do voto nº 1237/2020

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Conflito Negativo de Atribuições. Notícia de Fato instaurada inicialmente no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal, lastreada em representação formulada pela OAB, relatando a ocorrência de crime de abuso de autoridade supostamente cometido por Promotor de Justiça do MPDFT contra advogado, durante audiência judicial realizada em 10.04.2019. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuição em favor da Procuradoria-Geral de Justiça do MPDFT, com lastro no art. 96, III, da CF. Suscitação de Conflito de Atribuições pela Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Remessa dos autos à 2ª CCR. 1) Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região processar e julgar os crimes comuns praticados pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, atraindo, por consequência, a atribuição da Procuradoria Regional da República da 1ª Região para apuração dos fatos. 2) Inteligência da norma contida no art. 108, I, "a", da CF c/c art. 18, II, c, da LC nº 75/93, conforme assentado na jurisprudência. Ao se debruçar sobre o tema o STF deliberou que "Se a Constituição Federal situa o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no âmbito do Ministério Público da União, força será emprestar a consequência da aplicação da regra específica do art. 108, I, a), da Lei Maior, ao dispor sobre a competência dos Tribunais Regionais Federais para o processo e julgamento, na respectiva área de jurisdição, dos membros do Ministério Público da União, entre eles, os do Distrito Federal e dos Territórios, nos crimes comuns e de responsabilidade". Nesse contexto, a Corte Maior reforçou que "Não cabe ao TJDF processar e julgar habeas corpus contra ato de membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Precedente RE 141.209-SP." (RE 31510/DF, Rel. Min. Neri da Silveira, Julgamento em 08/04/2002, Segunda Turma - Informativo 412 do STF). 3) No mesmo sentido já se pronunciou o STJ: Resp. 336857/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 07/11/2005. 4) Incidência do Enunciado nº 15 da PGR (Portaria PGR/MPF nº 732/2017): "O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". Nessa linha, desnecessário o retorno dos autos à PGR para deliberação. 5) Não homologação do declínio de atribuições ao MPDFT.
Número: 1.00.000.003764/2020-53 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1178/2020

Inquérito Policial. Crime de estelionato. Conflito negativo de atribuições estabelecido entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e o Ministério Público do Estado de São Paulo. O Ministério Público do Estado de São Paulo suscitou o conflito negativo de atribuições e, considerando o decidido pelo STF na ACO 924, remeteu os autos ao Procurador-Geral da República para dirimir o conflito de atribuições. Remessa à 2ª CCR com base no Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017: "O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". Revisão. Segundo se extrai do art. 62, VII, da LC 75/93 e do próprio Enunciado nº 15 - PGR, incumbe às Câmaras de Coordenação e Revisão a análise dos conflitos de atribuições apenas quando o Ministério Público Federal esteja envolvido. No caso, considerando que o conflito de atribuição ora em análise restou firmado entre membros do Ministério Público Estadual vinculados a estados diversos, a atribuição para revisão da matéria cabe ao Procurador-Geral da República (STF ACO 924 e ACO 1394). Ausência de previsão legal para a atuação da Câmara de Coordenação e Revisão. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.
Número: 1.00.000.002916/2020-09 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 900/2020

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO DE LOTES ADQUIRIDOS POR MEIO DO PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO - PNCF. EVENTUAIS CRIMES PRATICADOS APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA REFERIDA POLÍTICA PÚBLICA E QUE TEVE COMO POSSÍVEIS VÍTIMAS OUTROS PARTICULARES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO À ESFERA ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPE E MPF. REMESSA DOS AUTOS AO EXMO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

1. Inquérito Policial instaurado a partir de manifestação particular noticiando suposto comércio irregular de imóveis destinados a famílias que integram associações de produtores rurais. Relato de que presidentes das referidas associações e o presidente de um sindicato estariam adquirindo, em nome de terceiros, vários imóveis rurais financiados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, com a finalidade de revender irregularmente para outros moradores.

2. A Promotoria de Justiça de Juara/MT requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por considerar haver interesse da União no feito, uma vez que o PNCF é subsidiado pelo Governo Federal, pedido que foi acolhido pela Justiça Estadual.

3. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, ressaltando que, no presente caso, eventual crime de estelionato foi praticado em momento posterior à completa implementação da política pública e teve como possíveis vítimas outros particulares.

4. O Juiz Federal, no entanto, discordou do posicionamento ministerial, por considerar que o projeto é subsidiado com recursos federais, o que demonstra o interesse da União na regular aplicação das verbas.

5. Conforme bem pontuou o membro do MPF oficiante, de acordo com as informações contidas nos autos, as supostas irregularidades apontadas pelo noticiante ocorreram em momento posterior à implementação da política pública instituída pelo PNCF e foram praticadas em detrimento de particulares. Dessa forma, eventuais crimes cometidos entre os posseiros (como o de estelionato, de apropriação, etc) tem como vítimas os próprios particulares e o Estado de Mato Grosso, uma vez que a gleba é estadual.

6. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador--Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Número: JF/JUI-0000311-08.2019.4.01.3606-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 787/2020

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). QUANTIDADE INFERIOR A 1.000 (MIL) MAÇOS DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 650 (seiscentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização. Fato ocorrido em 03/03/2017.

2. Promoção de arquivamento considerando que, diante da realidade local, "os membros do MPF que atuam na área criminal no Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com as recorrentes apreensões de cigarros contrabandeados em elevada quantidade, especialmente na região de fronteira, concluíram pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros nos casos em que a apreensão envolver até 05 (cinco) caixas ou 250 (duzentos e cinquenta) pacotes ou 2.500 (dois mil e quinhentos) maços".

3. Divergência do Juiz Federal, com fundamento na Orientação 2 CCR nº 25/2016 que limita a aplicação do princípio da insignificância "quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93.

4. Seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal - STF, ressalto: "O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. ["] (HC 84687, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 26/10/2004).

5. A respeito da necessidade de adequação da norma à realidade social, vale lembrar: "Não está na natureza do direito ser absoluto e imutável. O direito modifica-se e evolui como qualquer obra humana. Cada sociedade tem seu direito, com ela se formando e se desenvolvendo, como ela se transformando e, enfim, com ela seguindo sempre a evolução de suas instituições, de seus costumes e de suas crenças." (A Cidade Antiga, Fustel de Coulanges, 1864, tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca, Ediouro, 1989, pág. 211).

6. Nesse contexto, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho - COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos, circunstância que demonstra, sem qualquer dúvida, a insignificância da conduta narrada nestes autos, seja por diminuta reprovabilidade, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto.

7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito.

8. Manutenção do arquivamento.

Número: JF-CRA/MS-5000650-06.2019.4.03.6004-PET-CR - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1229/2020

ESTELIONATO JUDICIAL

Inquérito Policial instaurado a partir de requisição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dando conta de possíveis ilícitos cometidos no âmbito de reclamatória que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG. Notícia de que a reclamação ajuizada por A.M.D. em face de A.I.A. LTDA foi proposta com o intuito de ludibriar a Justiça do Trabalho, uma vez que as partes teriam agido em conluio e com fim de obter vantagem patrimonial indevida em prejuízo de terceiros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Compulsando os autos, verifica-se que os fatos amoldam-se ao que a doutrina e jurisprudência denominam estelionato judicial e ocorre sempre que a via judicial é utilizada para se alcançar vantagem ilícita que diverge do real objeto da ação. No caso, uma reclamação trabalhista foi usada para três diferentes fins concatenados: (a) qualificação de crédito inexistente como trabalhista; (b) penhora de bem doado à empresa e revertido pelo não cumprimento de encargo; e (c) retirada de bens de um inventário. Malgrado se cuide de fatos altamente reprováveis, a ilicitude da conduta não enseja a aplicação de sanção penal. Consoante a jurisprudência dos tribunais superiores, o estelionato judicial é penalmente atípico em razão do direito constitucional de acesso à Justiça. As infrações em questão se limitam à esfera cível e administrativa, por infringência aos deveres previstos no art. 77 do CPC. "Não configura 'estelionato judicial' a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial'. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante por má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia" (RHC nº 88.623/PB, 6ª Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 26/03/2018). Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV e LV. Ademais, a sentença que decidiu os embargos na reclamação trabalhista aplicou às partes a multa no valor de 20% do valor atualizado da causa em favor da União. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.
Número: DPF/MOC-00154/2017-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 769/2020

Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da Vara Única do Trabalho de Santo Antão/PE, comunicando possível ocorrência de crime de estelionato majorado, constatada em sentença proferida nos autos de ação trabalhista que tramitou perante aquele Juízo. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo a Procuradora oficiante, a magistrada que prolatou a sentença considerou que os fatos constantes da reclamatória seriam suficientes para demonstrar eventual simulação de lide. Contudo, malgrado se cuide de fato altamente reprovável, a ilicitude de tal conduta não enseja a aplicação de reprimenda penal. Consoante a jurisprudência dos tribunais superiores, o estelionato judicial é penalmente atípico em razão do direito constitucional de acesso à Justiça. As infrações em questão se limitam à esfera cível e administrativa, por infringência aos deveres previstos no art. 77 do CPC. "Não configura 'estelionato judicial' a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial'. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante por má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia" (RHC nº 88.623/PB, 6ª Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 26/03/2018). Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV e LV). Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.
Número: 1.26.000.000137/2020-54 - Eletrônico
Veja aqui a íntegra do voto nº 933/2020

Notícia de Fato. Possível crime de estelionato em ação previdenciária (CP, art. 171, § 3º). Autora que pleiteava a concessão de pensão por morte, na condição de dependente do suposto companheiro. Posteriormente, a própria requerente admitiu que, por ocasião do falecimento do segurado, ela já estava convivendo com outra pessoa, há mais de 12 anos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Instauração de ação judicial em desfavor do INSS. Improcedência do pedido. Os elementos informativos não evidenciam conduta penalmente relevante. A propositura de ação infundada, sem a adoção de expediente fraudulento pujante, não pode, por si só, caracterizar crime. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Conduta que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sanção aplicada no caso concreto. Homologação do arquivamento.
Número: 1.34.043.000162/2020-60 - Eletrônico
Veja aqui a íntegra do voto nº 951/2020

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MATÉRIA: ELEITORAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ILÍCITOS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES ELEITORAIS CONEXOS COM CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE CAPITAIS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PATROCÍNIO INFIEL. MANIFESTAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL ESPECIALIZADA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO ELEITORAL. REMESSA DOS AUTOS NA FORMA DO ART. 28 DO CPP. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PORMENORIZADO A RESPEITO DO DESTINO DE TODOS OS DEMAIS DELITOS ESPECIALIZANTES (NÃO APENAS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS), SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET ELEITORAL PARA OFICIAR NO FEITO. REMESSA DOS AUTOS AO PRE/BA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

1. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Vitória da Conquista/BA (sob o nº 227/2017) e vinculado ao Juízo da 41ª Zona Eleitoral, destinado a apurar notícia-crime formulada contra o vereador R. de O.S.M., ao qual se atribuiu a prática de ilícitos, durante a campanha eleitoral de 2016, consistentes na oferta de "vantagem indevida, mediante promessas de empregos em empresas terceirizadas que mantém contrato com o governo da Bahia e concessionárias daquele município, bem como teria utilizado notas fiscais ideologicamente falsas na prestação de contas eleitoral e declarado doações inverídicas para a sua campanha".

2. Ao final da investigação, realizadas as diligências instrutórias, inclusive a partir de medidas judiciais (nos autos da Representação nº 104-89.2018.6.05.0041), foi lançado relatório no inquérito, em que a autoridade policial apontou a existência de uma organização criminosa responsável pela prática dos seguintes crimes: a) organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13); b) corrupção eleitoral (art. 299 do CE); c) lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98); d) omissão de despesas eleitorais (art. 350 do CE); e) falsidade ideológica (art. 299 do CP); f) corrupção ativa (art. 333 do CP); g) estelionato (art. 171 do CP); h) corrupção passiva (art. 317 do CP) e i) patrocínio infiel (art. 355 do CP).

3. Sucede que, quando já submetido o apuratório à apreciação do Ministério Público Eleitoral, deu-se a edição da Resolução Administrativa TRE/BA nº 06/2019, que "dispõe sobre a designação das Zonas Eleitorais para processar e julgar, de forma especializada, crimes eleitorais conexos a crimes de corrupção ativa e passiva, de evasão de divisas, de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, bem como os delitos praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações, além dos pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica passiva".

4. A Promotoria Eleitoral da 41ª Zona, invocando os termos do referido ato normativo, manifestou-se no sentido de que fosse determinado o envio do inquérito para regular distribuição entre uma das zonas especializadas.

5. O apuratório foi distribuído ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral, tendo o Ministério Público atuante perante esse juízo considerado "não existir, nos presentes autos, elementos que indiquem a prática dos delitos de corrupção passiva ou ativa , evasão de divisas, lavagem de capitais ou participação em organização criminosa, de modo a atrair a atribuição deste órgão ministerial, conforme a Resolução Administrativa nº 06/2019 do TRE". Devolveu os autos à apreciação do Juízo, consignando ser a 41ª Zona Eleitoral de Vitória da Conquista/BA o juízo competente para processar e julgar eventuais ações decorrentes dos fatos ilícitos aqui noticiados.

6. Referida manifestação ensejou, enfim, a decisão de fls. 1966/1973, em que a Juíza da 18ª Zona Eleitoral, reputando caracterizado o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público e haja vista a natureza administrativa do inquérito policial, determinou fossem os autos submetidos à apreciação da Procuradoria Regional Eleitoral que, por sua vez, encaminhou-os à Procuradoria-Geral Eleitoral.

7. O Vice-Procurador-Geral Eleitoral conheceu do conflito de atribuições, devolvendo o feito à Promotoria da 18ª Zona Eleitoral, que possui atribuição para se manifestar a respeito da materialidade de todos os delitos a que alude o art. 1º da Resolução TRE/BA nº 06/2019, cujos fatos são objeto do presente inquérito. É que, apesar de o relatório da autoridade policial ter se referido a diversos crimes que justificariam a competência da zona eleitoral especializada, a Promotora Eleitoral com atribuição respectiva (18ª Zona) havia se manifestado apenas em relação a um crime (o de organização criminosa), "deixando de se pronunciar a respeito do destino de todos os demais delitos especializantes – alguns dos quais, se porventura desconexos com crimes eleitorais, poderiam ser remetidos ao Ministério Público do Estado ou ao Ministério Público Federal, e não à 41ª Zona -, omissão que necessita de integração, sob pena de configuração de arquivamento implícito, o que não possui amparo legal".

8. A Promotora de Justiça da 18ª Zona Eleitoral manifestou-se às fls. 2036/2041 acerca dos delitos fiscais, dos ilícitos administrativos e da lavagem de capitais, entendendo não estar, qualquer deles, configurado. Os autos foram encaminhados ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral que, às fls. 2047/2050, concluiu pela "não viabilidade de adesão à manifestação do Ministério Público desta 18ª Zona Eleitoral" e, considerando estar diante de um conflito de atribuições, remeteu os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

9. O Vice-Procurador-Geral Eleitoral, por meio do despacho de fl. 2052, reconhecendo tratar-se, em verdade, de remessa na forma do art. 28 do CPP, encaminhou os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

10. Cumpre esclarecer, de início, que em sua promoção de fls. 2036/2041, a Promotora de Justiça da 18ª Zona Eleitoral, cumprindo a determinação do Vice-Procurador-Geral, examinou "os delitos especializantes", entendendo estar afastada a ocorrência dos ilícitos previstos na Resolução Administrativa nº 06/2019 do TRE/BA. Ao assim concluir, não há dúvida de que, em relação a tais delitos, promoveu o arquivamento do inquérito policial, evidenciando, por consequência, a ausência de atribuição para nele prosseguir. Portanto, a referida manifestação deve ser recebida como promoção de arquivamento.

11. Como já mencionado, a autoridade policial apontou a existência de uma organização criminosa responsável pela prática dos seguintes crimes: a) organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13); b) corrupção eleitoral (art. 299 do CE); c) lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98); d) omissão de despesas eleitorais (art. 350 do CE); e) falsidade ideológica (art. 299 do CP); f) corrupção ativa (art. 333 do CP); g) estelionato (art. 171 do CP); h) corrupção passiva (art. 317 do CP) e i) patrocínio infiel (art. 355 do CP).

12. Ocorre que a situação tal como posta na manifestação de fls. 2036/2041 ainda indica ocorrência de hipótese de arquivamento indireto. Não há consideração pormenorizada e aprofundada a respeito de fatos relevantes que compõem a apuração – os quais poderiam configurar a prática dos delitos mencionados no item anterior. Ao se pronunciar, dedica-se a Promotoria a de Justiça da 18ª Zona Eleitoral a tecer algumas considerações tão somente acerca da não ocorrência de delitos fiscais (simulação ou não emissão de notas fiscais), de ilícitos administrativos (irregularidade na celebração de contrato público), de lavagem de capitais e de organização criminosa.

13. Novamente, a Promotoria da 18ª Zona Eleitoral deixou de se pronunciar "a respeito do destino de todos os demais delitos especializantes – alguns dos quais, se porventura desconexos com crimes eleitorais, poderiam ser remetidos ao Ministério Público do Estado ou ao Ministério Público Federal, e não à 41ª Zona", omissão que necessita de nova e circunstanciada integração, sob pena de persistência de arquivamento implícito no tocante a diversos ilícitos penais.

14. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para oficiar nos autos.

Número: TRE-BA-INQ-0000105-74.2018.6.05.0041

Veja aqui a íntegra do voto nº 1226/2020

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 149, caput, do CP, diante da notícia de que O.M.J., ao trabalhar como empregada doméstica, foi reduzida à condição análoga à de escravo por A.P.S.. Promoção de arquivamento, sob o argumento de que não se verificou no caso a prática de labor forçado, condição degradante ou cerceio à liberdade, elementos necessários para a caracterização do crime. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme ressaltado pelo magistrado: "Analisando os autos, pode-se deduzir que a trabalhadora não conhecia outra realidade desde muito pequena, já que foi `criada" pela investigada desde os 04 anos de idade, época na qual teriam se iniciado as agressões físicas e verbais ("). Da versão narrada pela testemunha (e não contraposta por outros depoimentos), O(") nunca teve vida social, resumindo sua vida e seus anseios aos cuidados com a sua empregadora, acreditando ser um dever seu preservar a saúde de A("). Inclusive, até a chegada dos fiscais, a vítima nunca teria recebido qualquer valor a título de salário, de modo que sua subsistência e o suprimento de suas necessidades pessoais (sob o aspecto financeiro) sempre teriam estado na exclusiva dependência de sua empregadora (") a jusrisprudência é pacífica em considerar que `escravidão moderna" contém sutilezas que devem ser analisadas numa conjuntura distinta daquela praticada no Brasil desde os seus primórdios. Com efeito, o cerceamento de liberdade dos trabalhadores atualmente é disfarçado. Não há mais o instituto da coação, mas sim a imposição de constrangimentos que cerceiam o exercício da liberdade dos trabalhadores." Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.
Número: JF/FS/BA-0001373-19.2019.4.01.3304-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 1116/2020

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

NOTICIA DE FATO. DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL CONTENDO CENAS DE CRIANÇAS EM POSES SEXUALIZADAS. MPF: ATIPICIDADE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO QUE SE RECEBE COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. TIPICIDADE DA CONDUTA. SALA DE BATE PAPO VIRTUAL. AMBIENTE RESERVADO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se de notícia de Fato encaminhada por provedor de internet, em cumprimento à alínea "g" da cláusula segunda do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a Procuradoria da República em São Paulo dando conta que usuário daquele provedor teria divulgado imagem de pornografia infantil em sala de bate papo (Lei nº 8.069/90, art. 241-A).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender atípica a conduta, já que as duas imagens mostram crianças em pose sensual, mas sem atender aos termos do art. 241-E do ECA, uma vez que não revelam atividade sexual explícita, real ou simulada, nem trazem a exibição de órgãos genitais para fins primordialmente sexuais.
3. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR).
4. Não assiste razão ao Procurador oficiante, data vênia. Segundo se verifica dos autos, as duas fotos apresentam crianças em poses nitidamente sensuais, o que configura o crime em questão. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se debruçou na análise do tema, cujo entendimento restou consolidado nos seguintes termos: "A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008, sem contudo restringir-lhes o alcance. É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica." Precedente (Resp 1543267/SC, Min. Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, Dje 16/02/2016).
5. Contudo, apesar de típica a conduta, observa-se que foi praticada em sala de bate papo, ou seja, ambiente reservado. Nessa esteira, tem-se que o crime praticado em local de acesso restrito aos participantes da conversa. O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a prova da transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional (CF, art. 109, V).
6. Existência da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). Ausência da transnacionalidade da conduta no caso concreto, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. "A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado" (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016). Precedentes do STJ (AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013) e da 2ª CCR (Processo n° 1.22.000.000626/2018-31, Sessão de Revisão n° 721, de 13/08/2018, unânime).
7. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.34.001.008865/2019-99 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 875/2020

Notícia de Fato. Possível crime descrito no art. 168 do CP, tendo em vista a falta de recolhimento e distribuição de contribuição sindical. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Número: 1.25.009.000023/2020-61 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1030/2020

CRIME DE HOMOFOBIA

Notícia de fato. Possível prática do crime de homofobia (Art. 20, §2º, da Lei 7.716/89). Publicação realizada em sala de bate-papo com suposto preconceito em razão de orientação sexual. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Em que pese o STF tenha firmado tese de que a prática de homofobia caracteriza o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não chegou a tratar sobre a questão da competência para análise e julgamento de tais casos. Assim, não é possível atribuir competência federal para processar o crime de homofobia por equiparação ao racismo, pois a Constituição Federal exige a congruência entre a transnacionalidade da conduta e a previsão do crime em tratado internacional. No caso, não há tratado internacional versando sobre homofobia. Portanto, o presente caso deve ser analisado pela Justiça Comum Estadual, uma vez que a Justiça Federal Comum é sempre residual. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime; Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Número: 1.34.001.008763/2019-73 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 942/2020

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE HOMOFOBIA (ART. 20, CAPUT, E § 2º, DA LEI Nº 7.716/89) PELA INTERNET. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO CRIME DE HOMOFOBIA EM TRATADO INTERNACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante noticia possível prática do crime de homofobia por locutor de rádio, que teria lançado comentários ofensivos em suas redes sociais e durante apresentação de programa de rádio.
2. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ressaltando, em síntese, que "o Brasil não é signatário de nenhum tratado ou convenção pelo qual tenha se obrigado a combater o crime de homofobia ou transfobia", fato que afastaria a atribuição do MPF para o prosseguimento das investigações.
3. O Representante apresentou recurso contra a promoção do declínio de atribuições, salientando que "sob qualquer ângulo que se analise a questão, a conclusão será inevitavelmente a de que o tratamento legal do crime de homofobia somente poderá ser aquele integralmente idêntico ao do crime de racismo".
4. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR).
5. Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do delito.
6. A Lei nº 7.716/89 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal, que determina, de forma clara, que, para restar configurada a competência da Justiça Federal, é necessária a congruência entre a transnacionalidade e a previsão do crime em tratado internacional.
7. No caso, como ressaltou o Procurador oficiante, a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero não são objeto da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que prevê expressamente, em seu art. 1º, §1º, que "a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública".
8. Da mesma forma, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher limita seu escopo apenas à discriminação contra a mulher, sem abranger outras formas de discriminação de gênero ou orientação sexual.
9. Assim, considerando a ausência de tratado internacional versando especificamente sobre homofobia, não se perfectibiliza a competência da Justiça Federal para julgar o caso, como disposto no art. 109, V, da Constituição Federal.
10. Precedentes 2ª CCR: Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão 761, de 10/02/2020, unânime; Procedimento nº 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime.
11. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.18.000.000329/2020-32 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 944/2020

Notícia de Fato. Manifestação realizada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão narrando que um participante de programa de reality show teria praticado suposto crime de homofobia, ao ofender outro integrante chamando-o de "bicha". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Fato praticado entre particulares. Não verificação de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Número: 1.30.001.000679/2020-94 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1196/2020

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Supostas irregularidades envolvendo a gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Trizidela do Vale/MA. Eventual descumprimento da Lei nº 9.717/1998, especificamente quanto à obrigatoriedade de envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). No caso, resta evidenciado o interesse federal, vez que a conduta ocasionou embaraços à fiscalização do regime próprio a cargo dos órgãos federais competentes. Legislação aplicável: a) Lei nº 9.717/1998 - art. 9º, parágrafo único: entes prestarão ao MPS, quando solicitados, informações sobre os RPPS. Atribuições da União, por intermédio do MPS: Orientação, supervisão e acompanhamento; estabelecimento de parâmetros e diretrizes gerais; apuração de infrações e aplicação de penalidades. b) Decreto nº 3.788/2001: Institui o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que passa a ser exigido dos Estados, Distrito Federal e Municípios para: Realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; pagamento dos valores devidos pelo RGPS, relativos à compensação financeira previdenciária. c) Portaria MPS nº 204/2008: Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, desenvolvido para acompanhamento e supervisão dos RPPS. Todas as informações recebidas possuem natureza pública, inclusive as relativas aos investimentos de recursos. Além disso, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao responder a consulta formulada nos autos do Processo nº 1.00.000.002189/2017-76, firmou posicionamento no sentido de que "as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS (e de seus respectivos fundos), constituídas com personalidade jurídica, podem, em tese, ser equiparadas à instituição financeira, porquanto, conforme acima exposto, arrecadam, administram e investem recursos no mercado financeiro, os quais são destinados à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos, e, havendo irregularidades, os gestores poderão responder por eventual prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei nº 7.492/86" (142ª Sessão de Coordenação, de 27/11/2017). Necessidade de realização de diligências e análise do feito à luz da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), sem o que o declínio é prematuro. Nesse sentido, recente precedente da 2ª CCR: 0000242-66.2015.4.05.8306, 754ª Sessão de Revisão, de 11/11/2019, unânime. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Número: 1.19.000.002142/2019-01 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 679/2020

Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia de pessoas jurídicas e físicas operando esquema de pirâmide financeira. Utilização de plataforma de investimentos em criptomoedas. Possível prática de crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX), estelionato (CP, art. 171) e associação criminosa (CP, art. 288). Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, pautado na Súmula nº 498 do STF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). O art. 1º da Lei nº 7.492/86, norma penal explicativa, conceitua instituição financeira para fins penais como "a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários". Assim, considerando-se que ainda não foram efetivadas diligências investigatórias nos autos, não há, por ora, como afastar a incidência, em tese, do crime vedado no art. 16 da Lei nº 7.492/86, de competência federal. Ademais, partindo da premissa que as pessoas jurídicas noticiadas podem ser eventualmente equiparadas à instituição financeira, visto que supostamente realizam a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, a princípio, o delito capitulado no art. 5º do citado diploma legal. Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, das reais operações e os supostos delitos cometidos pelos representantes das referidas empresas, sendo possível, após a realização de diligências preliminares, amealhar indícios mínimos de crimes que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame acurado acerca dos serviços ofertados pelas noticiadas e o objeto do contrato firmado entre as partes para eventual tipificação das condutas ilícitas e, então, oportunamente, a fixação da competência para o processo e julgamento de futura ação penal. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e 1.29.004.000611/ 2018-81, 742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento das investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Número: 1.32.000.000028/2020-30 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 954/2020

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual aduz o noticiante ter sido abordado pela empresa MSK I., suposta corretora de trading de ativos financeiros/moedas virtuais, prometendo rentabilidades de 2% a 5% ao mês. Para garantir a rentabilidade, representantes da noticiada dizem que operam compra e venda de moedas virtuais, compram participações em empresas do segmento Middle que necessitam de caixa para crescer. Oferta e negociação de moeda virtual (criptomoedas). Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender inexistente, por ora, indícios da prática de crime contra o sistema financeiro e ausente qualquer lesão ou ameaça de lesão a bens, interesse ou serviços da União ou de suas entidades. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). O art. 1º da Lei nº 7.492/86, norma penal explicativa, conceitua instituição financeira para fins penais como "a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários". Desse modo, ao operar sem a devida autorização, a empresa investigada estaria incursa, em tese, no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Além disso, partindo da premissa que a pessoa jurídica investigada pode ser eventualmente equiparada à instituição financeira, visto que supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, a princípio, o delito capitulado no art. 5º do citado diploma legal. Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, das reais operações e os supostos delitos cometidos pelos representantes da empresa noticiada, sendo possível, após a realização de diligências preliminares, amealhar indícios mínimos de crimes que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame acurado acerca dos serviços ofertados pela noticiada e o objeto do contrato firmado entre as partes para eventual tipificação das condutas ilícitas e, então, oportunamente, a fixação da competência para o processo e julgamento de ação penal. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e 1.29.004.000611/2018-81, 742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento das investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
Número: 1.34.001.000110/2020-80 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 827/2020

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA (CP, ART. 288-A) E DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (CP, ART. 296, §1º, III) POR ASSOCIAÇÃO COMPOSTA POR EX-MILITARES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 33 - 2ª CCR). CONDUTA ALHEIA ÀS FUNÇÕES DO MILITAR. PREJUÍZO RESTRITO À UNIÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de constituição de milícia privada (CP, art. 288-A) e falsificação de selo ou sinal público (CP, art. 296, §1º, III) por integrantes de associação de Oficiais e Praças do Exército.

2. Segundo consta, integrantes da referida associação "fizeram uso indevido de símbolos oficiais identificadores do Exército Brasileiro de diversas formas, como em documentos de identificação por eles próprios desenvolvidos e utilizados, em plotagem em veículos e em perfis nas redes sociais, tendo tal situação levado, inclusive, à confusão dos associados por integrantes do Exército Brasileiro em múltiplas ocasiões, dentre as quais se pode citar, a título de exemplo, uma notícia veiculada na TV".

3. Sindicância instaurada no âmbito do 36º Batalhão de Infantaria Motorizado, ao qual se vinculam os investigados, concluiu pela existência de indícios dos seguintes delitos: a) prática de serviços de vigilância sem a devida regularização; b) uso indevido de arma de fogo; c) constrangimento ilegal; d) coerção de testemunha; e) tráfico de influência; f) uso indevido de símbolos oficiais; g) fardamento e confecção de identidade militar falsa.

4. No presente inquérito policial, o Delegado da Polícia Federal informou, em seu relatório, que em relação aos fatos de competência da Justiça Militar tramita inquérito Militar, e que tocou à Polícia Federal investigar os crimes previstos nos arts. 288-A e 296, § 1º, III, do CP. Os investigados foram indiciados pela prática dos referidos crimes.

5. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar, entendendo que, em observância ao previsto no art. 9º, III, “a", do CPM, "os crimes praticados por militares da reserva contra a ordem administrativa militar, ainda que previstos na legislação penal, são considerados crimes militares, em tempo de paz".

6. Cabe registrar, inicialmente, que esta Relatora acompanha o entendimento da SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, formulado nos autos do CC nº 157.530/MG, sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017 ao ampliar, indevidamente, o conceito de crimes militares e a competência da Justiça Militar.

7. Para definir se um delito é militar em tempo de paz, necessário proceder, antes mesmo da análise do art. 9º do CPM, à verificação dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal. O art. 142 da CF traz os dois princípios basilares das Forças Armadas, que orientam a interpretação das normas relativas aos militares: a hierarquia e a disciplina. Em observância a esses valores, a CF estabelece um regime jurídico diferenciado para os militares, que prevê uma jurisdição específica para tutelar bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem.

8. A alteração produzida pela Lei n° 13.491/2017 no inciso II do art. 9º do CPM desvia-se dos vetores constitucionais apresentados. Vale dizer, o legislador infraconstitucional pretendeu que todos os crimes previstos no ordenamento jurídico possam ser considerados como militares. Tal significa, ademais, uma expansão indevida do conceito de crime militar previsto nos arts. 5º, inciso LIII, 124 e 125, § 4º da CF. 9. Ora, à luz do disposto na CF, o Direito Penal Militar deve abarcar somente as condutas de militares que atentem contra a hierarquia, a disciplina e as instituições militares.

9. No caso, verifica-se que foi instaurado Inquérito Policial Militar para apurar os delitos que atentaram diretamente contra as Forças Armadas. A fraude praticada pelos investigados, consistente na formação de milícia privada com a utilização indevida de sinal pertencente à organização militar nacional viola diretamente interesse da União e afeta a sociedade de maneira generalizada, razão pela qual a Justiça Federal é competente para análise e julgamento do feito.

10. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Número: DPF-UDI-00417/2018-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 792/2020

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 550

Quantitativo de processos julgados por membro

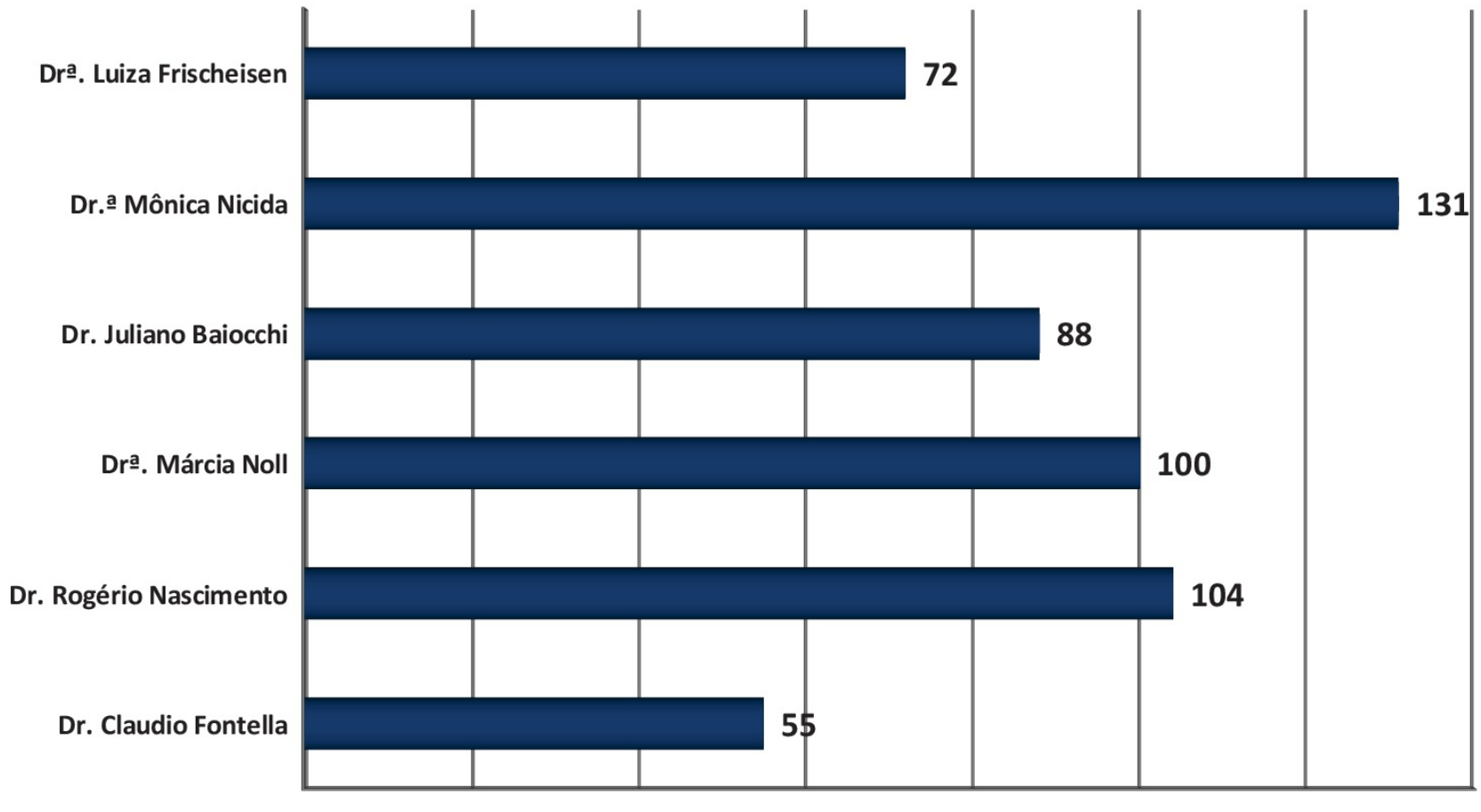

Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada

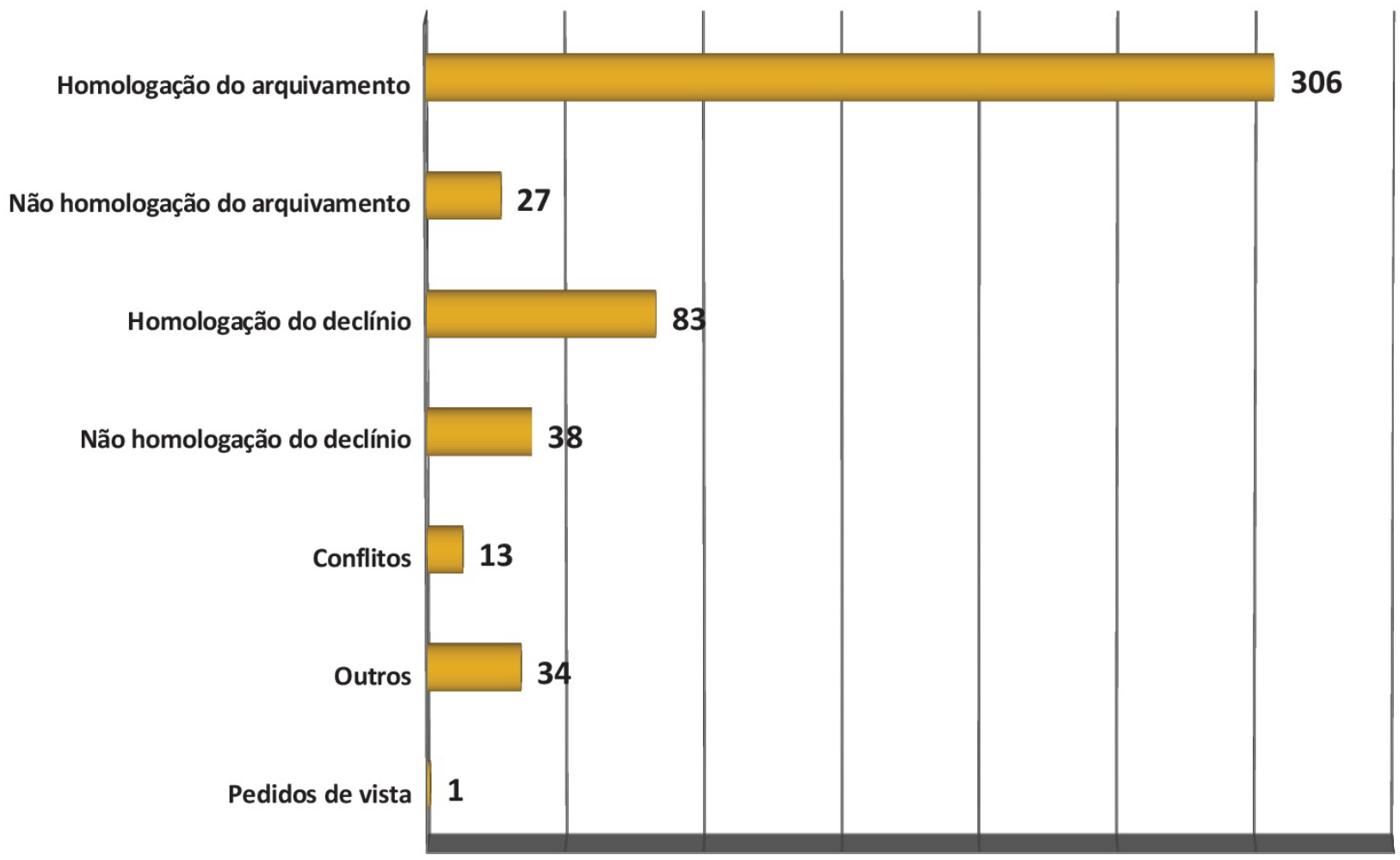
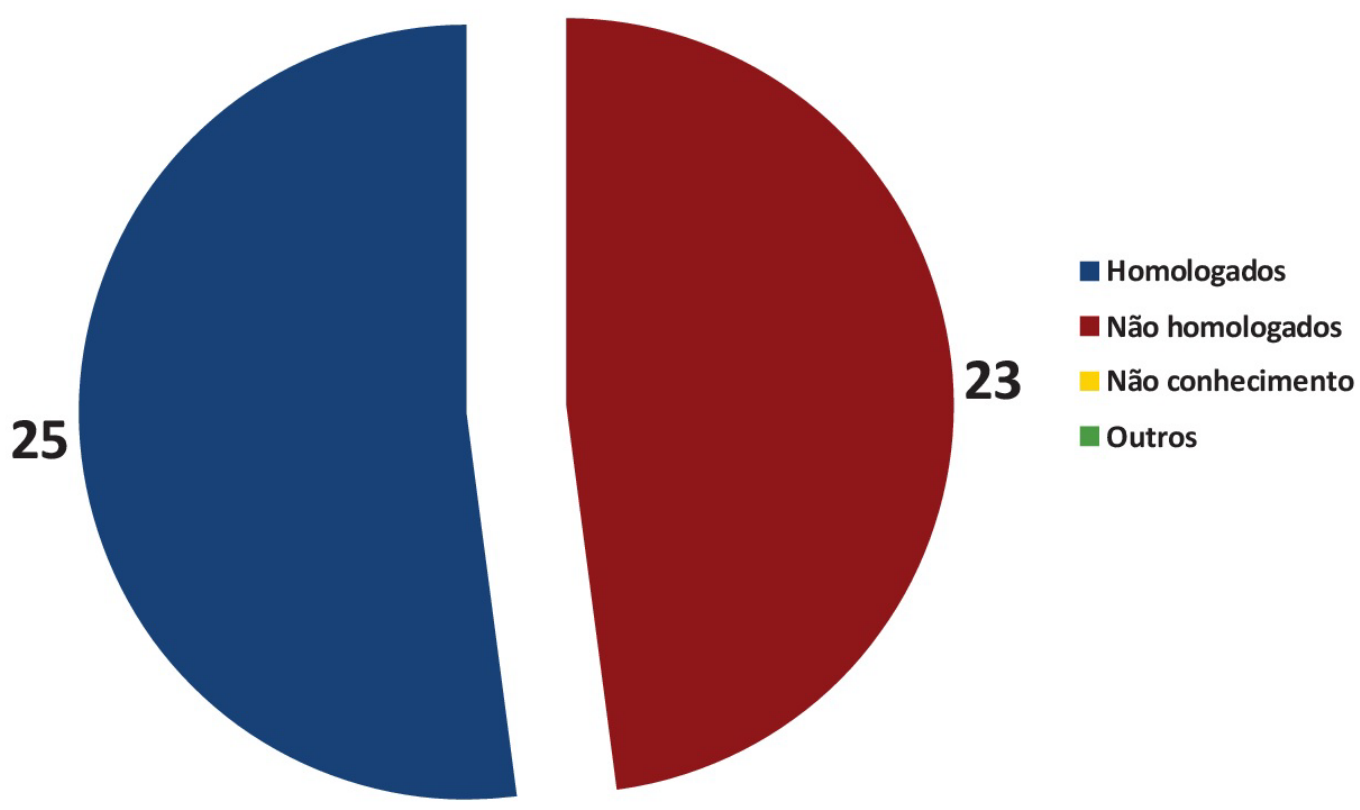
Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP